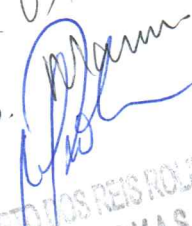


Araçoiaba da Serra, 02 de março de 2026

Ofício nº 062/2026/Gabinete do Prefeito

Ref.: Ofício nº 936/2025/Câmara Municipal

Protocolo 46711/2025

Liberto 05/03/26 -
Ao Ver. 
ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE C.M.A.S.

Senhor Presidente,

Primeiramente cumprimento Vossa Senhoria e no ensejo, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho resposta da Secretaria de Educação de nosso município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Senhor,

Roberto dos Reis Rolim

D.D Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/Sp.

Cam. Mun. Arac. Serra 10:42 05/03/26 000112/1



Araçoiaba da Serra, 02 de março de 2026

Ofício nº 147/2026/SME

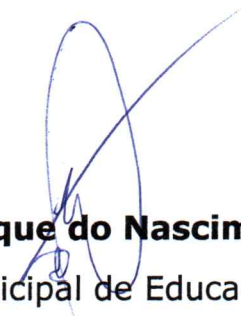
Ref: Resposta ao ofício nº 936/2025 da Câmara Municipal

Senhor Secretário,

Primeiramente, cumprimento Vossa Senhoria e, em atenção ao ofício em epígrafe, registramos com satisfação a sugestão apresentada pelo Nobre Edil e informamos que esta Secretaria procederá à análise da proposta de implantação, nos termos sugeridos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Emanuel Henrique do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Ao Ilmo. Senhor,

Jair Ferreira Duarte Neto

Secretário de Relações Institucionais e Governo



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-99706-3989

Fone: 015-99800-4747

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 01 de dezembro de 2025.

Ofício nº 936/25

Gab. do Vereador

MANOEL HENRIQUE SOARES

Ref.: Lei Federal nº 15.249/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA PROTOCOLO
09 Dez. 2025
PROTOCOLO N: 46711
HORA: <i>Elanice</i>
ASSINATURA

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa., com relação ao assunto em epígrafe, que estude a possibilidade, com a MÁXIMA URGÊNCIA e através do setor competente, de efetuar as devidas adequações nos espaços públicos, em especial no “castelinho”, a fim de dar cumprimento à apontada norma (cópia anexa), quanto à instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia, com vistas à promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.


MANOEL HENRIQUE SOARES
MANU DA CULTURA
VEREADOR

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.249, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana." (NR)

"Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art. 28.

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

.....
" (NR)

"Art. 42.
.....

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exibições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo."

Art. 4º A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária do ente federado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Tavares dos Santos

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Camilo Sobreira de Santana

Enrique Ricardo Lewandowski

Simone Nassar Tebet

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.2025 e retificado no DOU de 14.11.2025